



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

AS 25 MEDIDAS FISCAIS
QUE PRECISA DE CONHECER

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

AS 25 MEDIDAS FISCAIS
QUE PRECISA DE
CONHECER

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

A. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1. Vales sociais de educação
2. Diferimento da tributação em caso de reafetação ao património particular de imóvel habitacional
3. Regime simplificado alterado substancialmente
4. Alteração aos escalões do IRS

B. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Incentivos Fiscais ao Investimento

5. Extensão da obrigação de imposto
6. Créditos incobráveis
7. Estabelecimentos estáveis situados fora do território português
8. Dedução às tributações autónomas
9. Regime de tributação pelo lucro consolidado – Tributação dos resultados internos suspensos
10. Dedução por lucros retidos e reinvestidos
11. Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE)

C. Impostos sobre o património e Imposto do Selo

12. Tributação do crédito ao consumo
13. IMT – Sujeição a imposto em caso de outorga de procuração irrevogável

D. Imposto sobre o Valor Acrescentado e Impostos Especiais de Consumo

14. Alteração do regime do IVA nas importações (IVA alfandegário)
15. Dedução do IVA relativo a créditos incobráveis
16. Aumento generalizado dos impostos especiais sobre o consumo
17. Introdução da tributação sobre os alimentos com elevado teor de sal (“salt tax”)

E. Benefícios fiscais

18. Alargamento da remuneração convencional do capital social
19. Benefícios fiscais à reabilitação urbana
20. Benefícios à reestruturação empresarial
21. Incentivos à recapitalização das empresas
22. Prorrogação de benefícios

F. Garantias e contencioso tributário

23. Novo fundamento para o levantamento do sigilo bancário
24. Dispensa de prestação de garantia no pagamento em prestações de dívidas em execução fiscal
25. Possibilidade de instauração de múltiplos procedimentos inspetivos

O critério de seleção das medidas deste guia é subjetivo tal como o são os comentários e conclusões, que não substituem nem dispensam a leitura do texto da Proposta nem uma análise exaustiva de qualquer medida nela contemplada. Ficamos ao seu dispor para essa análise.

A PROPOSTA



FRANCISCO
DE SOUSA DA CÂMARA



ANTÓNIO
LOBO XAVIER

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 foi apresentada sexta-feira passada num contexto económico especialmente favorável, assente em indicadores nacionais positivos e ancorados numa conjuntura internacional de crescimento económico dos principais parceiros comerciais de Portugal, na manutenção do Programa *Quantitative Easing* do BCE e beneficiando do baixo preço do petróleo.

Não é possível divisar a opção por uma redução significativa e estrutural da dívida e é por isso que as medidas fiscais, não obstante corresponderem ao produto de negociações parlamentares que foram sendo conhecidas, se aproximam de um exercício de soma nula, ainda que não totalmente explicitado, o que tem sido ditado pelas delicadas negociações exigidas pelo apoio parlamentar do Governo.

Em linha com o ano anterior, a Proposta procura manter o trajeto de consolidação orçamental, com apostas otimistas e, ainda assim, ligeiras na redução da despesa e prevendo uma pequena redução da tributação direta sobre as famílias dos escalões de rendimento mais baixos,

à custa da generalidade dos contribuintes incluídos no chamado “regime simplificado” e de alguma subida da tributação indireta.

Sem prejuízo da apreciação mais detalhada das principais medidas fiscais, importa dar nota breve de certos aspetos relevantes e de algumas tendências que se observam e merecem reflexão particular.

Em primeiro lugar, observa-se uma certa contenção legislativa, o que é sempre de saudar em benefício da estabilidade fiscal. Ainda assim, poder-se-ia ter ido mais longe, procurando resolver ambiguidades suscitadas em tantos pedidos de informações não respondidos ou não uniformizados, ou mesmo retirar o efeito legislativo útil de várias decisões jurisprudenciais nacionais e europeias proferidas neste último ano; ao mesmo tempo, impunha-se maior moderação na utilização das impropriamente designadas “normas interpretativas”, que apenas servem para tentar resolver controvérsias conhecidas a favor do Estado (embora os tribunais se tenham mostrado especialmente atentos a este tipo de expedientes).

Algumas das medidas anunciadas representam claramente maior tributação, designadamente no plano dos impostos indiretos e, em especial, nos impostos especiais sobre o consumo (IEC), como se sublinhará adiante.

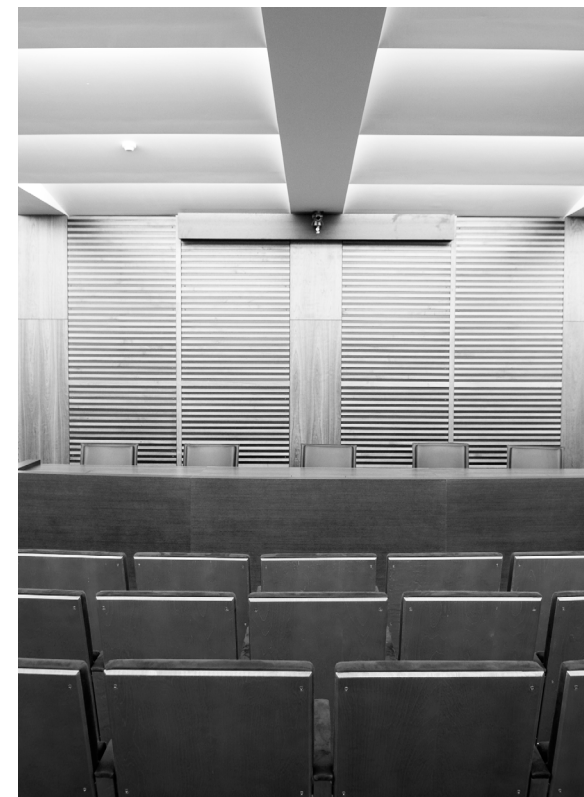
Outras há, contudo, que reforçam o estímulo para a capitalização das empresas, ainda que relativamente tímidas e com pouca expressão. Neste domínio, há que salientar o alargamento dos incentivos fiscais previstos no [Código Fiscal do Investimento](#) e no [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#), designadamente a Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e a Remuneração Convencional do Capital Social.

Por outro lado, para além da já referida alteração dos escalões do IRS, em benefício dos rendimentos mais baixos, a Proposta não vem eliminar as taxas adicionais de solidariedade de 2,5% e de 5% criadas no âmbito do programa de ajustamento, mesmo sabendo-se que este terminou em 2014, o que permite taxas marginais e taxas efetivas acima dos 50%. E, além disso, no plano da tributação das empresas, não se dá tradução alguma aos compromissos que haviam sido assumidos aquando da reforma do IRC em 2014, desde logo com a redução gradual da taxa para 17% até 2020.

Pelo contrário, têm vindo a ser divulgadas notícias preocupantes na comunicação social, que apontam para um possível acordo entre o Governo e os seus parceiros parlamentares para um eventual aumento da taxa máxima da derrama estadual para 9%, o que elevaria a tributação das grandes empresas para taxas efetivas que ultrapassariam os 30%, sem qualquer aceitável justificação conceptual, atacando gravemente a sua competitividade e prejudicando a capacidade de o País atrair capitais exteriores.

As opções assumidas vão, aliás, ao arrepio da tendência internacional observada na maioria dos países desenvolvidos, onde a progressividade reservada para as famílias não é tão grande (nem apresenta taxas tão elevadas) e onde se vem assistindo a uma descida generalizada e significativa da tributação das sociedades, como se pode ver no recente estudo da OCDE, *Tax Policy Reforms 2017*.

Resta-nos esperar que, ao longo das próximas semanas, seja possível alterar e melhorar aspetos menos acertados e algumas das ambiguidades desta proposta, uma vez que é provavelmente tarde para mudar “a receita”, introduzindo cortes mais drásticos na despesa e nos impostos.



MLGTS LISBOA

A. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



MARIA
QUINTELA



ISABEL
SANTOS FIDALGO

1. VALES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO

Em que consiste

Passam a estar sujeitos a tributação os valores atribuídos através dos “vales sociais de educação” pela entidade patronal aos seus empregados, com dependentes entre os sete e os 25 anos de idade, destinados a cobrir encargos de educação com mensalidades ou propinas e à aquisição de livros e outro material escolar.

Mantém-se apenas em vigor a exclusão de tributação sobre os “vales infância”, aplicáveis a dependentes com idade inferior a sete anos.

A quem se aplica

Aos trabalhadores dependentes com encargos de educação com dependentes entre os sete e os 25 anos, cujas entidades patronais aderiram ao regime de “vale social de educação”.

Comentário

A medida constitui um aumento de tributação para os contribuintes que, no âmbito da sua remuneração, recebem os “vales sociais de educação”, na medida em que os sujeitos passivos deixam de poder excluir dos seus rendimentos 1100 euros por dependente.

É uma medida que penaliza as famílias com filhos em idade escolar (desde o 1.º ciclo à universidade), extinguindo-se, sem qualquer justificação plausível, uma medida fiscal criada na Reforma do IRS de 2015 para apoiar as famílias e promover as despesas de educação dos seus dependentes até aos 25 anos.

2. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO EM CASO DE REAFETAÇÃO AO PATRIMÓNIO PARTICULAR DE IMÓVEL HABITACIONAL

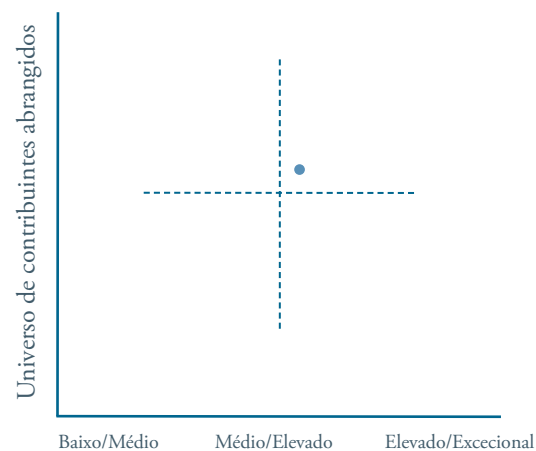
Em que consiste

Nos casos de reafetação ao património particular de imóvel habitacional temporariamente afeto a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, propõe-se que se mantenha o diferimento da tributação do ganho relativo a essa afetação, se e enquanto o referido imóvel estiver relacionado com a obtenção de rendimentos enquadráveis no âmbito da categoria F (rendas) e nesses termos tributado.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS, a cujo património particular venham a ser reafetados imóveis habitacionais geradores de rendimentos da categoria F, uma vez desassociados de atividade empresarial e profissional exercida em nome individual.

Impacto fiscal expectável



Comentário

O diferimento da tributação é mantido, na medida em que o imóvel habitacional continue afeto a uma atividade geradora de imposto, embora, neste caso, o rendimento passe a estar enquadrado no âmbito da categoria F (rendas).

3. REGIME SIMPLIFICADO ALTERADO SUBSTANCIALMENTE

Em que consiste

Propõem-se alterações ao regime simplificado de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais – categoria B – que o aproximam do regime alternativo de contabilidade organizada.

Essas alterações consistem na substituição do modelo de determinação do rendimento líquido através de coeficientes de atividade por um modelo de determinação desse rendimento por dedução das despesas relacionadas com a atividade do contribuinte.

Estabelece-se que da aplicação dos coeficientes legalmente previstos (*e.g.*, 75% para a generalidade dos trabalhadores independentes) não pode resultar um rendimento tributável menor do que o que seria obtido (*i*) pela aplicação da dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente, no montante de

4104 euros; ou, se inferior, (*ii*) pela dedução ao rendimento bruto das despesas relacionadas com a atividade que se enquadrem nas seguintes situações:

- Prestações de serviços e aquisições de bens, cujas faturas sejam comunicadas à Autoridade Tributária (AT) ou emitidas no Portal das Finanças, ou que constem de outros documentos quando o respetivo fornecedor de bens ou prestador de serviços esteja dispensado de emissão de fatura;
- Encargos com imóveis comunicados através da emissão de recibo eletrónico ou declaração específica;
- Despesas com pessoal a título de remunerações, ordenados ou salários; e
- Importações e aquisições intracomunitárias de bens.

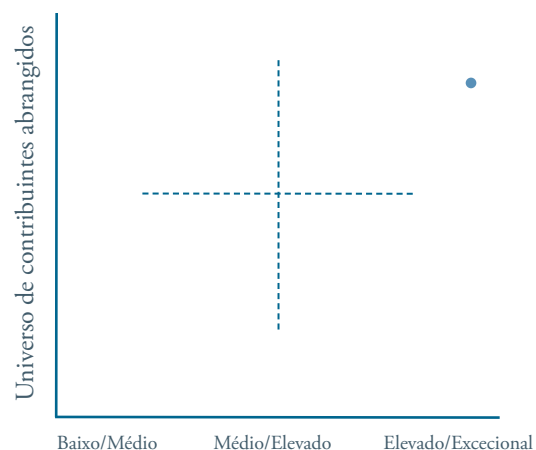
Esclarece-se que o valor dessas despesas será calculado pela AT com base nas faturas, recibos, declarações e outros documentos que lhe forem comunicados.

Alternativamente, o contribuinte poderá incluir as despesas na sua declaração de rendimentos, caso em que serão estas as consideradas para efeitos de cálculo do rendimento tributável. Porém, o contribuinte não fica, em nenhum dos casos, dispensado de comprovar o montante da despesa e a sua conexão com a sua atividade profissional.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no exercício da atividade empresarial ou profissional, não tenham ultrapassado, no ano anterior, um montante anual de rendimento no valor de 200 000 euros, designadamente os comerciantes em geral, os pequenos empresários, os profissionais por conta própria e os contribuintes que exerçam a atividade de alojamento local.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Estas alterações poderão resultar num aumento muito significativo da tributação de todos os contribuintes que exercem a sua atividade económica no âmbito do atual regime simplificado. Aqueles que não tiverem despesas registadas com bens e serviços relacionados com a sua atividade terão uma redução das suas deduções e, conseqüentemente, um aumento considerável do seu nível de tributação.

Assim, o modelo proposto acaba, na prática, com o regime simplificado de IRS. São introduzidos, de uma forma pouca clara, mais dois limites para cálculo da determinação da matéria coletável (a dedução específica e as faturas registadas no Portal das Finanças), que acrescem aos atuais coeficientes e que transformam o regime simplificado num regime de “contabilidade organizada” assente nos registos do Portal das Finanças ou noutras formas de controlo pela AT.

Finalmente, estas alterações acabam com a simplificação do regime, aumentando exponencialmente a complexidade e os custos inerentes de cumprimento das obrigações declarativas, o que contraria a linha seguida pelo programa governamental SIMPLEX, que pretende simplificar e facilitar a vida aos contribuintes.

4. ALTERAÇÃO AOS ESCALÕES DO IRS

Em que consiste

Acrescentam-se dois escalões na tabela de IRS, passando de cinco para sete, aumentando ainda mais a progressividade do imposto e permitindo uma redução de imposto nos escalões de mais baixos rendimentos.

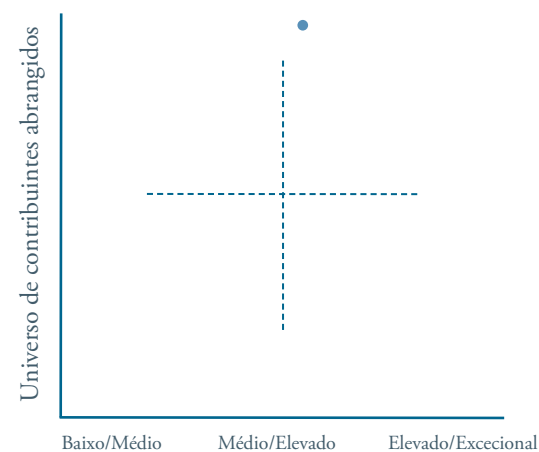
€	TAXA NORMAL	TAXA MÉDIA
Até 7 091	14,50%	14,500%
De mais de 7 091 até 10 700	23,00%	17,367%
De mais de 10 700 até 20 261	28,50%	22,621%
De mais de 20 261 até 25 000	35,00%	24,967%
De mais de 25 000 até 36 856	37,00%	28,838%
De mais de 36 856 até 80 640	45,00%	37,613%
Superior a 80 640	48,00%	—

A taxa de 45% passa a ser aplicável a rendimentos coletáveis acima de 36 856 euros, ao invés dos atuais 40 522 euros.

A quem se aplica

Aos contribuintes abrangidos pelos escalões de mais baixos rendimentos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A conjugação do aumento dos escalões com outras medidas, designadamente as alterações previstas para o regime simplificado e para os “vales sociais de educação”, pode determinar que não haja qualquer redução de imposto mesmo para os contribuintes cujo rendimento os situa nos escalões intermédios.

Por outro lado, foi anunciado que as novas tabelas de retenção na fonte não serão imediatamente adaptadas aos novos escalões, pelo que os contribuintes beneficiados poderão não ver diminuída a retenção mensal em 2018 em função dos novos escalões. Esta redução apenas poderá ser obtida em 2019 através do reembolso de imposto retido, após a entrega da declaração anual de imposto.

Por fim, mantêm-se inalteradas as taxas adicionais de solidariedade, de 2,5% para rendimentos superiores a 80 640 euros e de 5% para rendimentos superiores a 250 000 euros, as quais foram especificamente criadas durante o programa de ajustamento, que já terminou no ano de 2014. Acresce que, conjugando estas taxas adicionais com a manutenção dos escalões mais elevados, se reforça ainda mais o nível de progressividade do IRS, o qual já é bastante elevado face aos padrões europeus.

B. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS E INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO



ANTÓNIO
PEDRO BRAGA



PAULO
NÚNCIO

5. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE IMPOSTO

Em que consiste

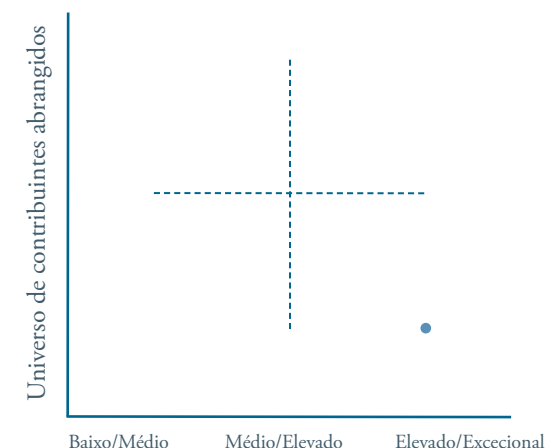
De acordo com esta Proposta, consideram-se obtidos em território português os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades não residentes em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Passa, assim, a considerar-se como facto tributário para fins de IRC a transmissão onerosa de participações sociais de sociedades ou entidades não residentes cujo património seja essencialmente composto por bens imóveis situados em território nacional.

A quem se aplica

Aos sócios e acionistas, pessoas coletivas ou singulares (mediante aditamento à norma de incidência territorial do CIRS) que obtenham ganhos mediante a transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades não residentes em território português que tenham, direta ou indiretamente, mais de 50% de ativos em bens imóveis situados em Portugal. Sujeitam-se, assim, a IRC as transmissões de partes sociais em sociedades não domiciliadas em Portugal, independentemente do número e composição das entidades que se situem entre a sociedade cujas participações são alienadas e os imóveis cujos ganhos se procura tributar.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta alteração, que se reconduz a um alargamento extraterritorial da incidência fiscal já anteriormente introduzida noutros países (*e.g.*, em Espanha), terá relevância prática, designadamente, nas seguintes situações:

– Quando entre Portugal e o Estado de residência da entidade alienante não tenha sido celebrada uma convenção para evitar a dupla tributação (CDT), uma vez que, na maioria destas CDT, a ausência de uma alienação *de jure* de qualquer bem imóvel no Estado da fonte das mais-valias não confere a este Estado o poder de tributar mais-valias nessa alienação;

– Quando entre Portugal e o Estado de residência da entidade alienante tenha sido celebrada uma CDT que atribua jurisdição a Portugal para tributar um ganho na alienação de partes sociais de uma sociedade que, ainda que não domiciliada em Portugal, tenha o seu ativo composto essencialmente por bens imóveis aí situados.

Note-se que aqueles ganhos, apesar de passíveis de tributação em Portugal ao abrigo de algumas das suas CDT, não encontravam até agora qualquer previsão de incidência no **Código do IRC**. Cabe ainda destacar que esta alteração, não obstante o seu limitado alcance objetivo (ao abranger somente imóveis detidos no âmbito de uma atividade de venda ou revenda), surge num momento em que está facilitado o controlo das alienações indiretas de património imobiliário por ela visadas, com mecanismos como a troca automática de informações entre as administrações fiscais e a identificação obrigatória dos beneficiários efetivos de sociedades ou outras entidades.



MLGTS FUNCHAL

6. CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Em que consiste

Esta alteração propõe modificações às condições legais para que os créditos incobráveis reclamados em processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização possam ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, desde que, relativamente aos mesmos, não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente.

Para além das situações em que a insolvência é decretada de carácter limitado ou quando é determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, os créditos incobráveis só poderão ser considerados diretamente como gastos ou perdas do período de tributação após a realização do rateio final, do qual resulte o seu não pagamento definitivo.

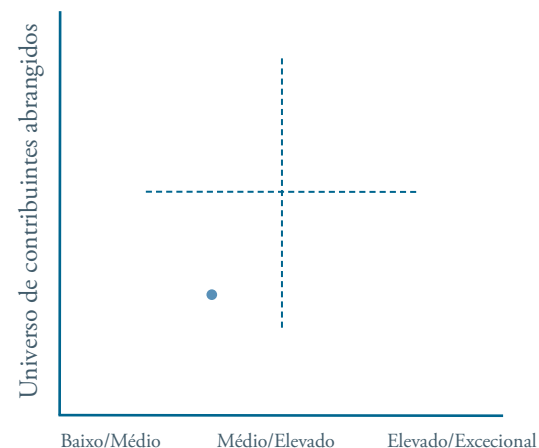
Por outro lado, quando no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização é aprovado um plano de insolvência ou um plano de recuperação, os créditos incobráveis só serão considerados diretamente como gastos ou perdas do período de tributação quando for proferida sentença de homologação desses planos e os mesmos prevejam o não pagamento definitivo dos créditos.

Esta proposta esclarece ainda que os créditos incobráveis podem ser considerados como gastos ou perdas do período de tributação ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC cujos créditos incobráveis foram reclamados ou reconhecidos no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização e relativamente aos quais não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Ao abrigo das regras atuais, um sujeito passivo de IRC pode considerar como gastos ou perdas do período de tributação os créditos incobráveis reclamados no âmbito de um processo de insolvência após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos ou, quando for esse o caso, após a homologação do plano de insolvência, assim como no âmbito do processo especial de revitalização após a homologação do plano de recuperação.

Estas alterações tornam este regime mais exigente, uma vez que, ao abrigo da redação atual, os sujeitos passivos de IRC podem obter a dedução fiscal dos créditos num momento em que ainda não se encontra confirmada, em absoluto, a sua irrecuperabilidade, enquanto que nos termos desta proposta terão de munir-se de uma garantia documental inequívoca dessa irrecuperabilidade.

7. ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS SITUADOS FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

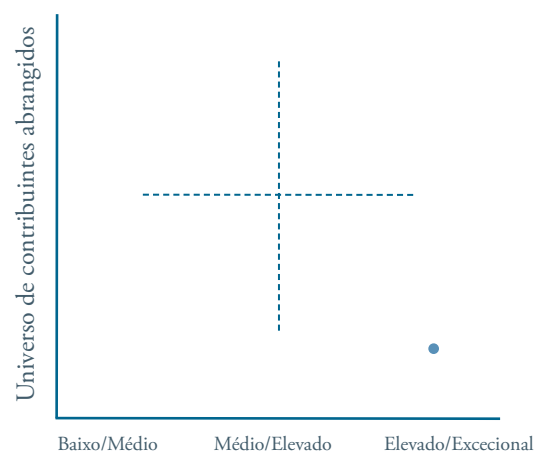
Em que consiste

Propõe-se que, para a determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo passe a ter de adotar critérios de imputação proporcional adequados e justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas relacionados com operações quer do estabelecimento estável, quer do próprio sujeito passivo de IRC.

A quem se aplica

Aos grupos económicos que operem no estrangeiro através de estabelecimentos estáveis.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida pretende introduzir uma uniformização na repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas relacionados com operações quer do estabelecimento estável, quer do próprio sujeito passivo de IRC, o que poderá trazer acrescidas dificuldades na definição dos critérios de imputação daqueles gastos e, consequentemente, um nível mais elevado de litigância nesta matéria por parte dos grupos económicos com atividade internacional.

8. DEDUÇÃO ÀS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

Em que consiste

A Proposta afasta a possibilidade de qualquer dedução às tributações autónomas, mesmo quando essas deduções se encontrem previstas em legislação especial

Trata-se, na realidade, de um aditamento, com natureza interpretativa, à norma constante do [Orçamento do Estado para 2016](#) que introduziu, para fins de cálculo da tributação autónoma e igualmente com natureza interpretativa, uma remissão expressa para as normas quanto à competência, procedimento e forma de liquidação do IRC. Esta medida traduz-se na impossibilidade de abater às tributações autónomas quaisquer deduções à coleta, aqui se incluindo, designadamente, os créditos fiscais ou o pagamento especial por conta.

Com esta alteração, tem-se em vista obstar a que, para além do que já sucede com as deduções à coleta previstas no [Código do IRC](#), qualquer crédito fiscal

constante de diploma avulso, mas eventualmente omissa naquele Código, possa ser passível de dedução à tributação autónoma a liquidar.

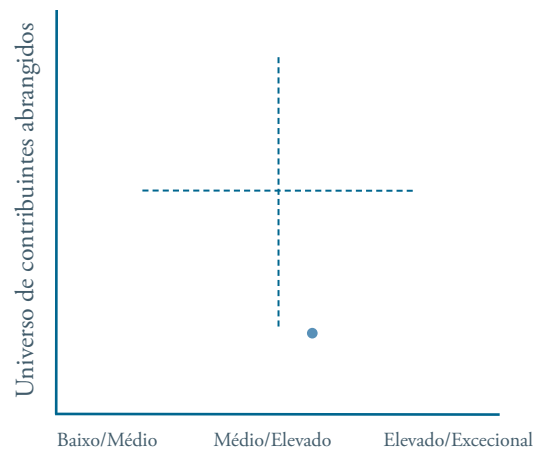
Embora possam ser mais as deduções em vista, parece-nos que este alargamento do âmbito da dita proibição de deduções à tributação autónoma visa, pelo menos, impedir que o pagamento por conta autónomo incidente sobre os resultados internos suspensos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado e que resulta de norma transitória constante das Leis do Orçamento do Estado para 2016 e para 2017 e, bem assim, da presente [Proposta de Lei](#), e que é dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC do ano a que respeita, possa ser deduzido às tributações autónomas.

A natureza interpretativa conferida a esta nova redação tem em vista assegurar a sua aplicabilidade não só ao período de tributação de 2018, mas também aos de 2016 e de 2017.

A quem se aplica

Outros sujeitos passivos poderão ser visados com esta alteração, mas cremos que será, pelo menos, aplicável aos grupos económicos que, apurando tributações autónomas, tenham suportado e venham a suportar imposto sobre um quarto dos resultados internos suspensos relativamente a cada um dos períodos de tributação de 2016, 2017 e 2018 nas situações em que, no período a que respeita, esse imposto não possa ser deduzido ao imposto a pagar na liquidação do IRC.

Impacto fiscal expectável



Comentário

À semelhança do que ocorreu em 2016 com a medida que introduziu esta previsão, também este aditamento tem natureza interpretativa. Pretende-se, com este expediente, dissipar quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de dedução às tributações autónomas do pagamento por conta autónomo não só aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018, mas também em 2016 e 2017.

Antecipamos, porém, que, à semelhança do que tem vindo a ser o entendimento prevalecente na jurisprudência arbitral bem como na jurisprudência constitucional, tal aditamento venha a ser considerado inovador e, como tal, apenas produza efeitos para o futuro. Por conseguinte, também como sucedeu no passado, é expectável que esta medida possa vir a gerar litigância entre os contribuintes e a Autoridade Tributária e Aduaneira.



MLGTS PORTO

9. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO – TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS INTERNOS SUSPENSOS

Em que consiste

A *Proposta*, à semelhança do que sucedeu em anos anteriores, prevê a inclusão na base tributável relativa a 2018 de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado que, nessa data, se encontrem pendentes em virtude de serem considerados ainda não realizados nos termos do respetivo regime transitório, continuando a aplicar-se tal regime relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

Mantém-se, assim, a intenção de eliminar parcial e faseadamente o regime transitório aprovado aquando da extinção do Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado.

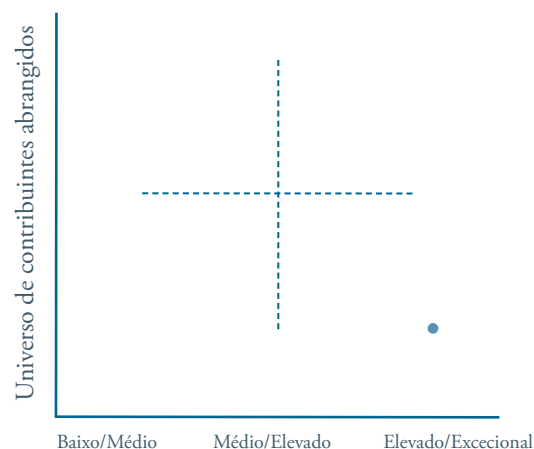
Trata-se, no fundo, de uma mera renovação da regra introduzida para 2016 e 2017, mantendo-se as regras de pagamento e demais condições. A antecipação do pagamento do IRC devido em razão desta previsão é operacionalizada através da realização, em julho de 2018, ou do 7.º mês, se o período de tributação não for coincidente com o ano civil, de um pagamento por conta autónomo em valor correspon-

dente à aplicação da taxa de 21% sobre um quarto do valor dos resultados internos ainda pendentes de tributação, o qual será dedutível ao imposto a pagar por referência a este período de tributação.

A quem se aplica

Aos grupos económicos tributados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (aplicável até 2000) e que tenham, por referência a essa data, transitado para o atual Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), não tendo cessado a aplicação deste regime.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida, que representará uma carga fiscal relevante para alguns grupos económicos, vem, uma vez mais e como seria expectável, renovar a medida já introduzida para os períodos de tributação de 2016 e 2017.

Recordamos que a *Proposta de Orçamento do Estado para 2016* prescrevia a eliminação total deste regime transitório, determinando a inclusão na base tributável de 2016, 2017 e 2018, em partes iguais, dos resultados internos pendentes de tributação ao abrigo daquele regime por referência a 31 de dezembro de 2015. O diploma que veio a ser aprovado optou por reverter essa solução, determinando apenas a tributação de um quarto dos resultados internos que verificassem as referidas condições, minimizando o impacto fiscal da medida e circunscrevendo-o a 2016, vindo a ser repetido também em 2017. O mesmo ocorrerá, como se assinalou, em 2018.

10. DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Em que consiste

A Proposta de Orçamento do Estado para 2018 amplia o âmbito de aplicação do benefício previsto no Código Fiscal do Investimento, aprovado em 2014, relativo à dedução por lucros retidos e reinvestidos.

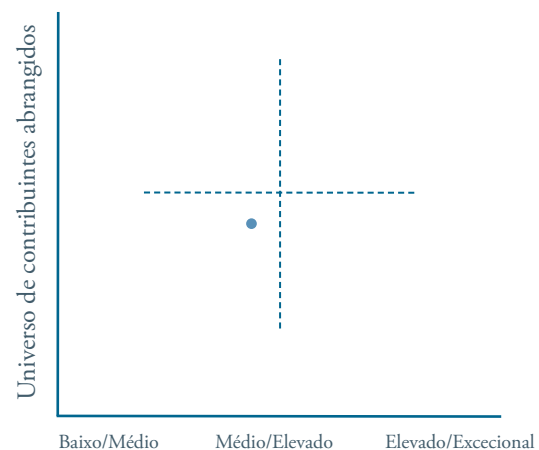
Os contribuintes abrangidos por este benefício, passam a poder deduzir à coleta do IRC até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, no prazo de 3 anos a partir do final do exercício a que respeitam e no montante máximo de 7 500 000 euros por cada exercício e beneficiário.

No caso das micro e pequenas empresas, a dedução em causa passa a poder ser efetuada até ao limite de 50% da coleta do IRC.

A quem se aplica

A micro, pequenas e médias empresas residentes em Portugal e não residentes com estabelecimento estável, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que disponham de contabilidade organizada e que tenham a sua situação fiscal regularizada, não sendo o seu lucro tributável determinado por métodos indiretos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida representa um aumento de 2 500 000 euros no montante dos lucros hoje passíveis de dedução ao abrigo deste benefício e um alargamento em um ano no prazo concedido para que o reinvestimento seja efetuado.

Adicionalmente, para as micro e pequenas empresas, a alteração representa ainda um aumento, para o dobro, do teto máximo previsto para a dedução com referência à coleta do IRC.

11. SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE)

Em que consiste

Esta proposta de alteração determina que o prazo de candidaturas ao SIFIDE passa a ser maio do ano seguinte ao do exercício das aplicações relevantes (o prazo atual termina em julho).

A dedução à coleta de IRC, no âmbito do SIFIDE, passa a ser justificada por declaração comprovativa emitida pela Agência Nacional de Inovação (ANI) de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos e do cálculo do acréscimo de despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores, a qual deverá ser integrada no processo de documentação fiscal da empresa.

As entidades beneficiadas pelo SIFIDE comprometem-se a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.

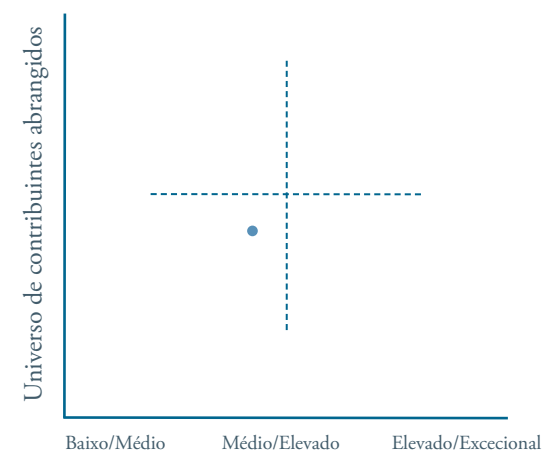
Finalmente, determina-se que passará a caber à Agência Nacional de Inovação o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento, bem como o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos abrangidos.

Nestes termos, o reconhecimento da idoneidade da entidade é válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido. Por outro lado, as entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos, serão objeto de uma reavaliação oficiosa por parte da Agência Nacional de Inovação.

A quem se aplica

Às empresas que realizem despesas de investigação, com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos, bem como despesas de desenvolvimento, através de trabalhos de investigação com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Nesta proposta, atribui-se à Agência Nacional de Inovação a competência para o reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos abrangidos pelo SIFIDE, reforçando-se ainda os critérios de reporte, de controlo e de auditoria das despesas que beneficiam destes incentivos fiscais.

C. IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO E IMPOSTO DO SELO



BRUNO
SANTIAGO



JOSÉ MARIA
MONTENEGRO

12. TRIBUTAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMO

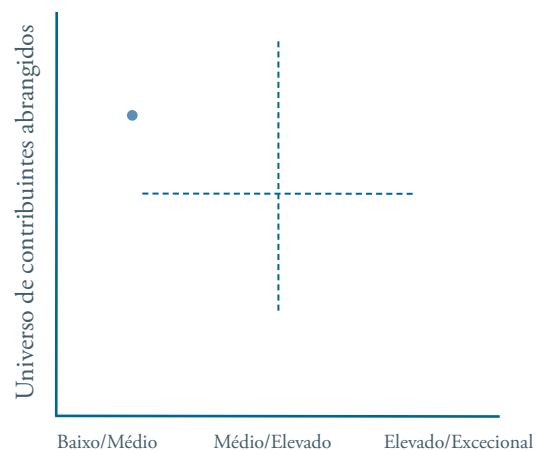
Em que consiste

Em sede de obrigação de imposto, regista-se um aumento das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo. No crédito de prazo inferior a um ano, a taxa de 0,07% por mês ou fração aumenta para 0,08%; no crédito de prazo igual ou superior a um ano, a taxa de 0,9% aumenta para 1%; e, nas restantes situações, a taxa de 0,07% aumenta para 0,08%.

A quem se aplica

Aos contribuintes que contratem crédito ao consumo.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Reforça-se o desincentivo do crédito ao consumo pelo agravamento das taxas.

13. IMT – SUJEIÇÃO A IMPOSTO EM CASO DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL

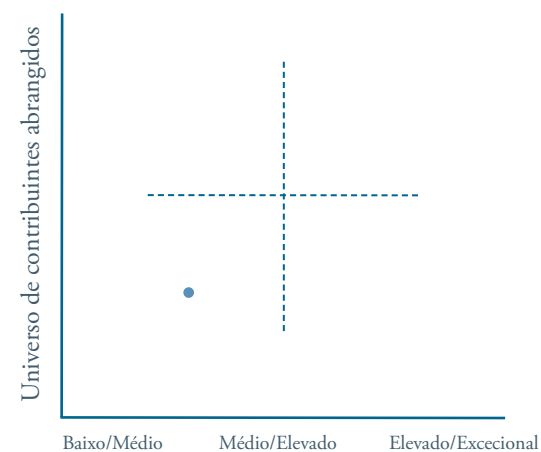
Em que consiste

Atualmente, a mera outorga de procuração que confira poderes de alienação de partes sociais ou de quotas (nas sociedades em nome coletivo, em comandita ou por quotas) ou de unidades de participação (em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular) quando o representado deixe de poder revogar a procuração, não implica a sujeição a IMT. Diversamente, nas mesmas circunstâncias, estando em causa a outorga de uma procuração com poderes para alienação de um imóvel (e não de partes sociais ou unidades de participação), já há lugar a «transmissão onerosa» e, portanto, a liquidação de IMT. Esta alteração vem equiparar as duas situações.

A quem se aplica

Ao procurador com poderes de alienação de partes sociais ou de quotas (nas sociedades em nome coletivo, em comandita ou por quotas) ou de unidades de participação (em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular) quando o representado deixe de poder revogar a procuração.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta alteração equipara os efeitos em sede de IMT da outorga de procuração para alienação de imóvel (quando o representado deixe de poder revogar a procuração) à outorga de procuração, nas mesmas circunstâncias, para alienação de partes sociais ou de quotas (nas sociedades em nome coletivo, em comandita ou por quotas) ou de unidades de participação (em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular), uniformizando os regimes.

D. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO



ANTÓNIO
CÔRTE-REAL NEVES



PEDRO
SOARES DA SILVA

14. ALTERAÇÃO DO REGIME DO IVA NAS IMPORTAÇÕES (IVA ALFANDEGÁRIO)

Em que consiste

A recente entrada em vigor do regime opcional de autoliquidação do IVA nas importações, introduzido pelo [Orçamento do Estado para 2017](#), permite já a opção pelo regime de autoliquidação, todavia ainda em termos limitados.

Com a presente Proposta, através da revogação da alínea *d)* do n.º 8 do artigo 27.º do [Código do IVA](#), elimina-se a exclusão das empresas importadoras que beneficiem de regimes de diferimento do pagamento do imposto, que passam a estar abrangidas pelo regime.

Deste modo, é alargada a possibilidade de aplicação do regime de autoliquidação ao universo das empresas importadoras que não têm de en-

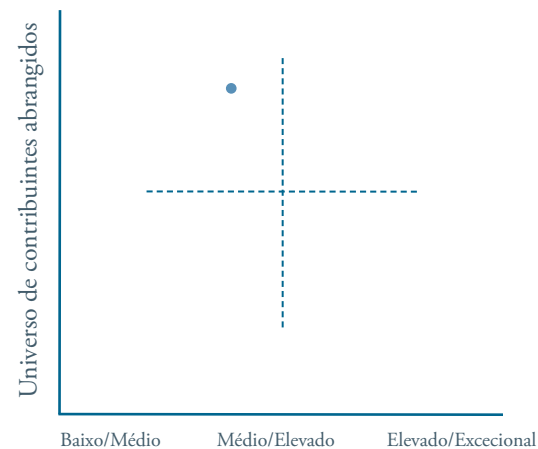
tregar o IVA à alfândega no momento da sua importação, podendo antes inscrever o imposto na respetiva declaração periódica.

Em relação aos bens abrangidos, e tal como definido pela [Lei do Orçamento do Estado para 2017](#), a aplicação deste regime, atualmente limitada aos bens constantes no [Anexo C ao Código do IVA](#), com exceção dos óleos minerais, apenas ocorrerá de forma generalizada a todas as importações a partir do dia 1 de março de 2018, não tendo esta data de entrada em vigor sofrido alterações.

A quem se aplica

A todas as empresas importadoras, no pressuposto de que as mesmas se encontrem abrangidas pelo regime da periodicidade mensal, tenham a sua situação fiscal regularizada, pratiquem operações que conferem o direito à dedução, não sendo agora necessário que não se encontrem a beneficiar, à data em que a opção produza efeitos, de um regime de diferimento do pagamento do IVA na importação.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A equiparação do regime do IVA na importação às aquisições intracomunitárias havia já sido introduzida pelo anterior Orçamento do Estado, entrando em vigor para alguns bens em 1 de outubro do presente ano e, para a generalidade, a partir de 1 de março de 2018.

Como se referiu anteriormente, trata-se de uma medida que: *(i)* permite aliviar a tesouraria das empresas; *(ii)* diminui os encargos com a constituição de garantias, seja para regimes de diferimento do IVA na importação, seja para os pedidos de reembolsos; e *(iii)* defende os portos nacionais, preteridos por algumas empresas importadoras em favor de outros portos da União Europeia, em cujas jurisdições tal possibilidade era já uma realidade.

Com a alteração constante da presente Proposta, este regime deixará de preterir os contribuintes importadores que, por um qualquer motivo, tivessem beneficiado de um regime de diferimento no pagamento do IVA – situação que, no âmbito da versão atual do regime, os exclui do seu âmbito de aplicação.



MLGTS LISBOA

15. DEDUÇÃO DO IVA RELATIVO A CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Em que consiste

Com vista a acompanhar a alteração efetuada em sede de IRC, mediante alteração às alíneas *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA, preveem-se modificações dos requisitos legais que permitem que o IVA referente aos créditos incobráveis reclamados no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização possa ser deduzido pelo sujeito passivo.

Para além das situações em que a insolvência é decretada com carácter limitado ou quando é determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, o IVA referente aos créditos incobráveis só poderá ser deduzido após a realização do rateio final do qual resulte o seu não pagamento definitivo.

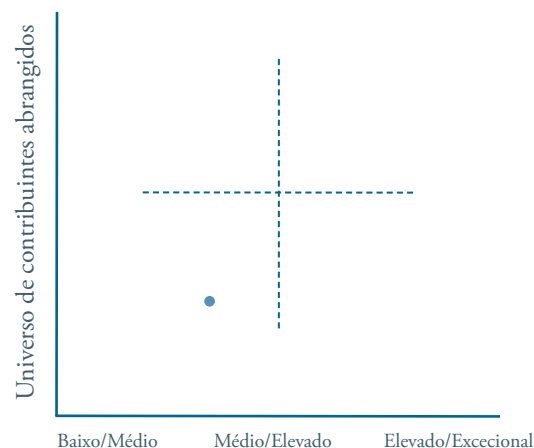
Quando no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização é aprovado um plano de insolvência ou um plano de recuperação, o IVA relativo aos créditos incobráveis só será considerado dedutível quando for proferida sentença de homologação desses planos e os mesmos prevejam o não pagamento definitivo dos créditos.

Simultaneamente, e como consequência, é também alterado o artigo 94.º do Código do IVA, nos termos do qual o início do prazo de caducidade da liquidação adicional a emitir em virtude de regularização a favor do Estado de imposto deduzido relativo a créditos incobráveis, passa a contar-se desde a notificação do adquirente dos serviços para a respetiva regularização.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA cujos créditos incobráveis foram reclamados ou reconhecidos no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo especial de revitalização.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Ao abrigo das regras atuais, um sujeito passivo pode deduzir o IVA referente aos créditos incobráveis reclamados no âmbito de um processo de insolvência após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos ou, quando for esse o caso, após a homologação do plano de insolvência, assim como no âmbito do processo especial de revitalização após a homologação do plano de recuperação.

Estas alterações tornam este regime mais exigente, uma vez que, ao abrigo da redação atual, os sujeitos passivos podem deduzir o IVA de créditos incobráveis num momento em que ainda não se encontre confirmada, em absoluto, a sua irrecuperabilidade, mas, nos termos desta proposta, terá de munir-se de uma garantia documental inequívoca dessa irrecuperabilidade.

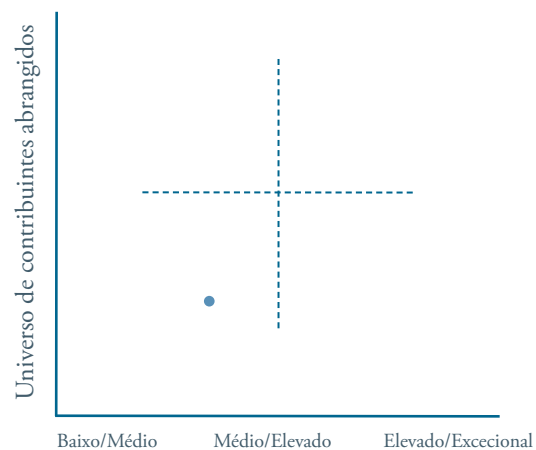
16. AUMENTO GENERALIZADO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Em que consiste

Na presente Proposta, assiste-se a um aumento generalizado dos diversos impostos especiais sobre o consumo (IEC).

Com exceções como a do gás natural (se utilizado como carburante), a tributação da generalidade dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo é agravada em cerca de 1,5%.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Historicamente, os IEC são ajustados de ano para ano, em função das necessidades de arrecadação de receita por parte do Estado, mas, nos últimos anos, temos vindo a assistir a uma clara emergência de um paradigma de “tributação verde e saudável”.

É agora eliminada a isençção de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos para o carvão utilizado na produccção de energia elétrica e na produccção desta simultaneamente com calor (cogeraçção), que deverá ocorrer faseadamente até 2022. Ao mesmo tempo, a tributação do gás natural utilizado como carburante é reduzida, dado tratar-se de um produto de cuja combustão resultam menores emissões de gases como CO₂, *i.e.*, um combustível mais limpo e menos nocivo para o ambiente.



MLGTS PORTO

17. INTRODUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS ALIMENTOS COM ELEVADO TEOR DE SAL (“SALT TAX”)

Em que consiste

O âmbito de incidência dos impostos especiais sobre o consumo sofre um novo alargamento, passando os genericamente considerados “alimentos com elevado teor de sal” a estar sujeitos a um novo imposto especial sobre o consumo.

Esta sujeição a IEC passará a abranger, segundo a **Proposta**, os seguintes produtos, desde que contenham um teor de sal igual ou superior a 1 grama por cada 100 gramas:

- Bolachas e biscoitos;
- Alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados; e
- Batatas fritas ou desidratadas.

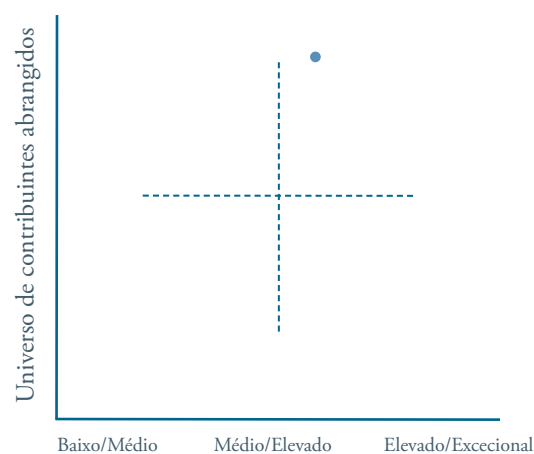
Excluídos desta tributação ficam alguns produtos alimentares com elevado teor de sal como será o caso, por exemplo, das manteigas com sal e dos frutos secos comercializados salgados.

A taxa de imposto a aplicar será de 0,80 euros por quilograma de produto, não variando em função do teor de sal do mesmo. Prevê-se ainda que a receita com a cobrança deste imposto seja consignada à prossecução dos programas para a promoção da saúde e para a prevenção da doença geridos pela Direção-Geral da Saúde.

A quem se aplica

Aos consumidores destes produtos, não obstante serem seus sujeitos passivos os depositários autorizados e os destinatários registados.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Acreditamos que a tendência para criar novos impostos especiais sobre o consumo se irá manter, agravando a tributação de bens que, anteriormente, apenas o eram em sede de IVA.

Tal como o imposto sobre as bebidas açucaradas, introduzido no ano passado, esta medida é apresentada primordialmente como um instrumento de promoção da saúde pública e não tanto como uma fonte de arrecadação de receitas, visando sobretudo a redução do consumo de determinados alimentos, com elevado teor de sal, atentos os seus efeitos nocivos para a saúde. Resta agora saber se esta nova medida, o “Salt Tax”, terá um impacto relevante no comportamento dos consumidores destes produtos ou se o seu alcance acabará por ser unicamente fiscal.

E. BENEFÍCIOS FISCAIS



MANUEL
FREITAS PITA



INÊS
SALEMA

18. ALARGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Em que consiste

A Proposta de Orçamento do Estado para 2018 estabelece um alargamento do regime da remuneração convencional do capital social aos aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais.

De acordo com a Proposta, na determinação do lucro tributável pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até 2 000 000 euros por entregas em dinheiro ou

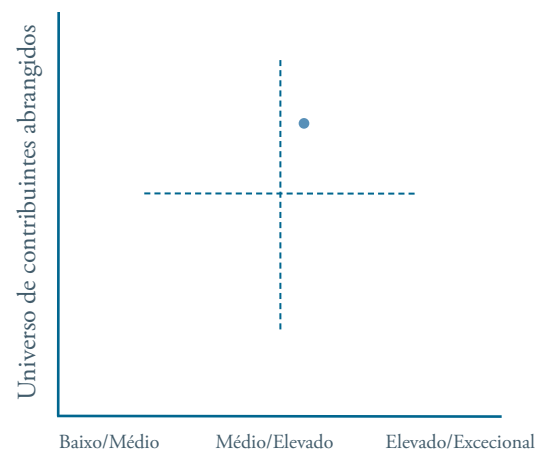
através da conversão de créditos, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

A dedução referida, que já considerava as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017, é agora estendida às correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 (ou, em qualquer dos casos, a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essas datas quando este não coincida com o ano civil).

A quem se aplica

A todas as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

Impacto fiscal expectável



Comentário

O regime da remuneração convencional do capital social havia sido alvo de um alargamento em 2017, quer através de um aumento de taxa, quer através do alargamento das empresas beneficiárias, mantendo-se, em todo o caso, limitada ao financiamento efetuado por detentores de partes sociais. Agora, pretende-se estender a sua aplicabilidade à conversão dos créditos de terceiros em capital.

Esta medida tem origem no Programa Capitalizar e visa minimizar o problema de excesso de dependência das empresas portuguesas face ao financiamento externo e seus constrangimentos.



MLGTS LISBOA

19. BENEFÍCIOS FISCAIS À REABILITAÇÃO URBANA

Em que consiste

A Proposta alarga o leque de benefícios concedidos com referência à reabilitação urbanística de prédios urbanos.

Além das isenções em sede de IMI e de IMT já em vigor, pretendem implementar-se também:

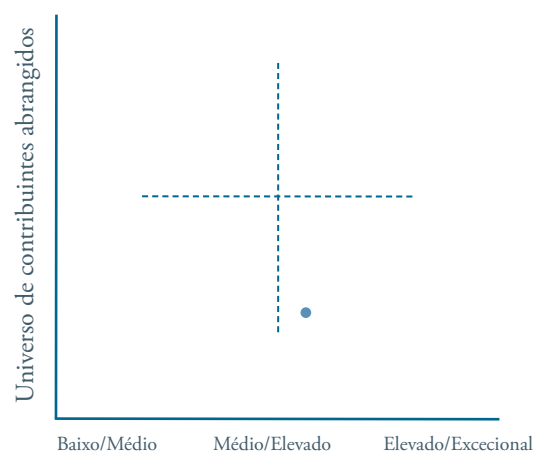
- Uma isenção de IMT na primeira transmissão do prédio reabilitado, sempre que se destine a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, se destine também a habitação própria e permanente; e
- A redução para metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação do imóvel (de que depende, entre outros requisitos, a possibilidade de usufruir dos benefícios fiscais em causa).

Adicionalmente, propõe-se ainda alargar o âmbito da isenção de IMI em vigor, possibilitando a prorrogação da mesma – até aqui, com a duração de três anos – por um período adicional de cinco anos, no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou para habitação própria e permanente.

A quem se aplica

A entidades que desenvolvam intervenções de “reabilitação de edifícios” em prédios urbanos concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana e em resultado das quais o respetivo estado de conservação seja elevado em dois níveis e fixado, no mínimo, em “bom”, sendo cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis nos termos legais.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Apesar do alargamento do âmbito e leque dos benefícios em causa, os respetivos pressupostos de aplicação foram afinados, o que poderá reduzir o universo de beneficiários destas medidas.

De acordo com a norma ainda em vigor, não só não se exige que os prédios intervencionados tenham sido concluídos há mais de 30 anos, como os requisitos quanto à progressão e nível mínimo a atingir com as operações de reabilitação têm por critério a classificação energética e não o estado de conservação.

Por fim, foram introduzidas alterações relevantes ao procedimento de reconhecimento das intervenções para efeitos dos benefícios, o qual passará a ter de ser requerido juntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, ou seja, previamente à intervenção.

20. BENEFÍCIOS À REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Em que consiste

Os benefícios concedidos em sede de IMT, imposto do selo, emolumentos e outros encargos no âmbito da reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de operação, passam a ser concedidos automaticamente, sem necessidade de apresentação de requerimento prévio.

A documentação que até agora devia acompanhar o requerimento para isenção permanece necessária à justificação e comprovação das isenções, devendo constar do processo de documentação fiscal a manter pela empresa.

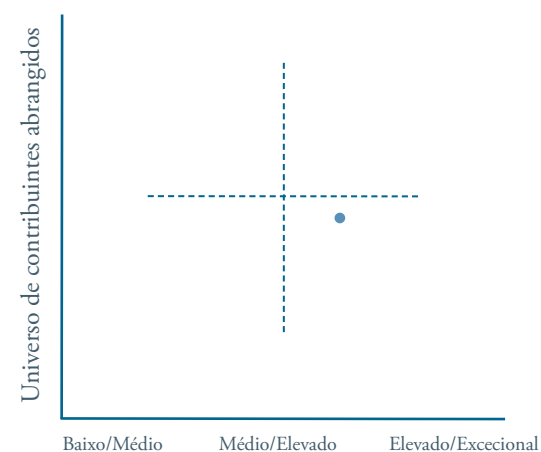
A isenção de IMT referida passa também a abranger as transmissões de imóveis habitacionais necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, sempre que estes estejam afetos à atividade exercida pela empresa.

Nas situações em que a operação esteja sujeita a notificação a efetuar no âmbito do regime jurídico da concorrência, os benefícios passam a ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

A quem se aplica

A empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação.

Impacto fiscal expectável



Comentário

O reconhecimento automático do benefício das referidas isenções, no caso de reestruturações de empresas, é uma medida que contribuirá para a celeridade dos processos de reestruturação, libertando-os da carga burocrática habitualmente a eles associada, sem prescindir dos fundamentos essenciais da concessão do benefício.

21. INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Em que consiste

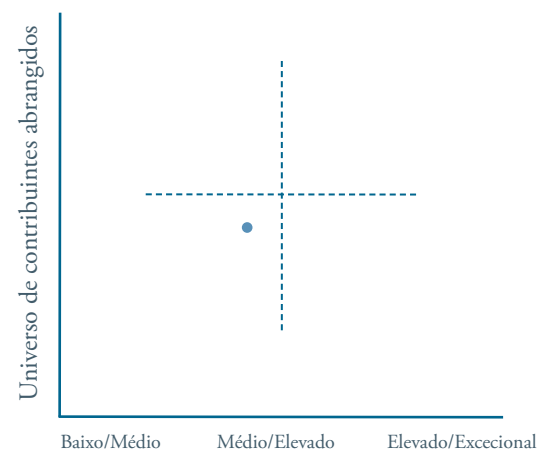
No âmbito da concessão de benefícios fiscais à capitalização das empresas, esta proposta confere a possibilidade de dedução até 20% das entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

A dedução referida verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS sócios ou acionistas de sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, isto é, quando se verifique a perda de metade do capital social.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida vem, a par do alargamento da remuneração convencional do capital social, promover a capitalização das empresas, bem como apoiar a regularização da situação das sociedades que se encontram sob a alçada do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, criando um estímulo fiscal ao investimento em capital próprio.

No entanto, porque o incentivo apenas poderá operar com a futura distribuição de dividendos ou a alienação das participações da sociedade, o seu alcance é bastante limitado.

22. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Em que consiste

A vigência dos benefícios fiscais temporários (que caducariam a 1 de janeiro de 2018) é prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas que vierem a dar execução às conclusões do Governo sobre a avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais.

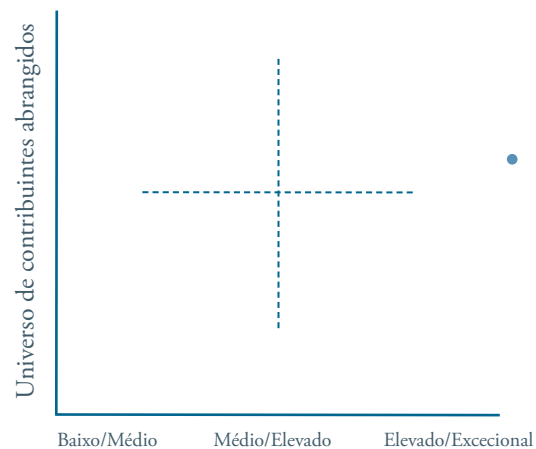
A correspondente proposta de lei deverá ser apresentada à Assembleia da República no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2018, sob pena de caducidade dos referidos benefícios fiscais a 1 de julho de 2018.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que pretendam beneficiar dos benefícios constantes dos seguintes artigos:

- “Criação de emprego” (artigo 19.º do EBF);
- “Conta poupança-reformados” (artigo 20.º do EBF);
- “Planos de poupança em ações” (artigo 26.º do EBF);
- “Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados” (artigo 28.º do EBF);
- “Serviços financeiros de entidades públicas” (artigo 29.º do EBF);
- “*Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes” (artigo 30.º do EBF);
- “Depósitos de instituições de crédito não residentes” (artigo 31.º do EBF);
- “Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística” (artigo 47.º do EBF);
- “Parques de estacionamento subterrâneos” (artigo 50.º do EBF);
- “Empresas armadoras da marinha mercante nacional” (artigo 51.º do EBF);
- “Comissões vitivinícolas regionais” (artigo 52.º do EBF);
- “Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos” (artigo 53.º do EBF);
- “Coletividades desportivas, de cultura e recreio” (artigo 54.º do EBF);
- “Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares” (artigo 63.º do EBF);
- “Imposto sobre o Valor Acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito” (artigo 64.º do EBF).

Impacto fiscal expectável



Comentário

De acordo com a Lei do Orçamento de Estado para 2017, e no âmbito da prorrogação até 1 de janeiro de 2018 das normas que consagram estes benefícios temporários, o Governo comprometeu-se a apresentar à Assembleia da República, até ao final da sessão legislativa, um relatório que contivesse uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do referido período.

Verificando-se que tal não foi possível, cria-se uma situação de alguma incerteza jurídica, uma vez que se optou por alargar o prazo para apresentação do referido relatório e legislação subsequente e, simultaneamente, por estabelecer a caducidade automática dos benefícios, caso esta legislação não seja apresentada no prazo estabelecido pela lei.



MLGTS PORTO

F. GARANTIAS E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO



FRANCISCO
MENDES DA SILVA



ANDREIA
GABRIEL PEREIRA

23. NOVO FUNDAMENTO PARA O LEVANTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO

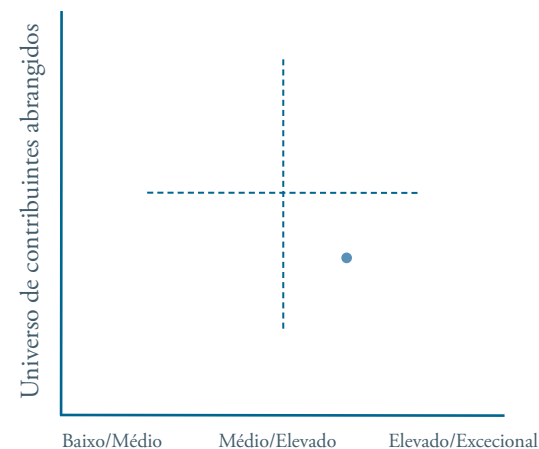
Em que consiste

Propõe-se a inclusão nos fundamentos legais para o levantamento do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, da comunicação à Autoridade Tributária, por parte do Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) ou da Unidade de Informação Financeira (UIF), de operações consideradas suspeitas ao abrigo da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que tenham praticado operações consideradas suspeitas, nos termos da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo DCIAP ou pela UIF.

Impacto nas garantias dos contribuintes



Comentário

Esta medida corresponde à integração, no sistema fiscal, de uma possibilidade já conferida à Autoridade Tributária no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

24. DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA NO PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE DÍVIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL

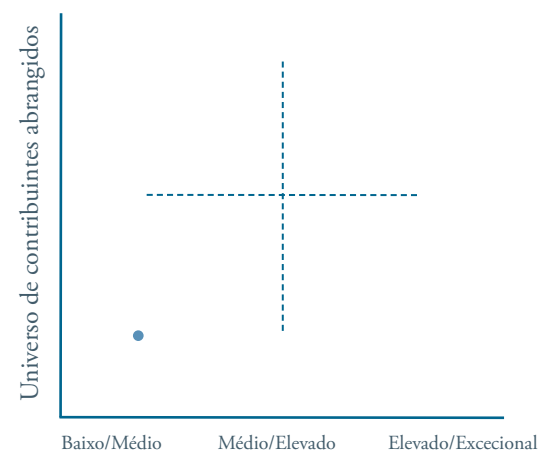
Em que consiste

Esta alteração prevê que os pedidos de pagamento em prestações de dívidas em execução fiscal sejam deferidos com dispensa de prestação de garantia quando as dívidas em causa nos processos específicos em que aqueles pedidos são formulados sejam inferiores a 5000 euros, no caso de pessoas singulares, e a 10 000 euros, no caso de pessoas coletivas.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no âmbito de um processo de execução fiscal, solicitem o pagamento em prestações de dívidas inferiores a 5000 euros ou a 10 000 euros, consoante sejam, respetivamente, pessoas singulares ou coletivas.

Impacto nas garantias dos contribuintes



MLGTS FUNCHAL

Comentário

Na redação atualmente em vigor apenas se permite a dispensa da prestação de garantia quando o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor global inferior a 5000 euros, para pessoas singulares, ou a 10 000 euros para pessoas coletivas, enquanto que, nos termos desta proposta, a verificação do pressuposto do valor para a dispensa de prestação de garantia é feita dívida a dívida.

25. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCEDIMENTOS INSPEKTIVOS

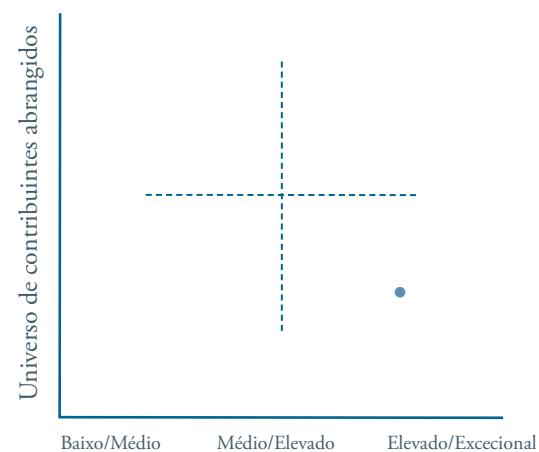
Em que consiste

Prevê-se a possibilidade de haver mais de um procedimento inspetivo incidente sobre o mesmo sujeito passivo, o mesmo imposto e o mesmo período de tributação, quando se vise «apenas a consulta» ou a «recolha de documentos ou elementos».

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que já tenham sido objeto de um procedimento externo de inspeção relativo a determinado período e imposto.

Impacto nas garantias dos contribuintes



Comentário

Até agora, a lei apenas admitia esta hipótese, mediante decisão fundamentada, com base em «factos novos» ou para «confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invocasse» perante a Autoridade Tributária. Admitia-se ainda esta via para apuramento da situação tributária do sujeito por meio de inspeção dirigida a terceiros com quem mantivesse relações económicas.

Sendo a «consulta» ou a «recolha de documentos ou elementos» o objeto natural e inevitável de qualquer procedimento de inspeção, esta alteração introduz um critério demasiado amplo e subjetivo para a multiplicação de procedimentos, o que pode pôr em causa a segurança jurídica dos contribuintes.

CONTACTOS

LISBOA

Andreia Gabriel Pereira
Associada Principal
agpereira@mlgts.pt
+351 21 381 74 09
[{+info}](#)

António Queiroz Martins
Associado
aqmartins@mlgts.pt
+351 21 381 74 89
[{+info}](#)

Bruno Santiago
Sócio
brunosantiago@mlgts.pt
+351 21 381 74 35
[{+info}](#)

Francisco de Sousa da Câmara
Sócio
fscamara@mlgts.pt
+351 21 381 74 35
[{+info}](#)

Inês Salema
Associada Principal
isalema@mlgts.pt
+351 21 381 74 09
[{+info}](#)

Maria Quintela
Sócia
mquintela@mlgts.pt
+351 21 381 74 89
[{+info}](#)

Paulo Núncio
Consultor
plnuncio@mlgts.pt
+351 21 381 74 09
[{+info}](#)

Pedro Soares da Silva
Associado Principal
pssilva@mlgts.pt
+351 21 381 74 89
[{+info}](#)

PORTO

António Côrte-Real Neves
Sócio
acneves@mlgts.pt
+351 22 605 23 81
[{+info}](#)

António Lobo Xavier
Sócio
alx@mlgts.pt
+351 22 605 23 81
[{+info}](#)

António Pedro Braga
Sócio
apbraga@mlgts.pt
+351 22 616 69 67
[{+info}](#)

Francisco Mendes da Silva
Advogado Sénior
aqmartins@mlgts.pt
+351 22 616 69 64
[{+info}](#)

Isabel Lucena e Vale
Associada Principal
isabelvale@mlgts.pt
+351 22 616 69 67
[{+info}](#)

Isabel Santos Fidalgo
Sócia
ifidalgo@mlgts.pt
+351 22 605 23 81
[{+info}](#)

José Maria Montenegro
Advogado Sénior
jmm@mlgts.pt
+351 22 616 69 67
[{+info}](#)

Maria Gouveia
Associada Principal
maria.gouveia@mlgts.pt
+351 22 616 69 67
[{+info}](#)

FUNCHAL

Manuel Freitas Pita
Advogado Sénior
manuelfpita@mlgts.pt
+351 291 20 00 40
[{+info}](#)



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Moçambique | Portugal

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de aplicá-la em questões ou operações específicas. Para mais informações, contacte-nos, por favor, através do endereço com.pr@mlgts.pt.

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt